

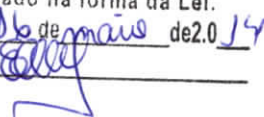
Lei nº. 033/2014

Matrinchã-Go. 16 maio de 2014.

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente ato  
foi Publicado na forma da Lei.

Matrinchã, 16 de maio de 2014



Cria o Plano Municipal de Meio Ambiente;  
Dispões sobre o Sistema Municipal de Meio  
Ambiente – SEMMA; Estrutura a Política Municipal  
de Meio Ambiente; Estrutura a Secretaria Municipal  
de Meio Ambiente – SEMMA; Institui a Educação  
Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Matrinchã,  
Estado de Goiás, sancionou a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DO PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I – Da Atribuição**

**Art. 1** – O Plano Municipal do Meio Ambiente de Matrinchã, Estado de Goiás, será constituído e estruturado com base nos fundamentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, da Política Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Capítulo II – Da Missão**

**Art. 2** – O Plano Municipal de Meio Ambiente tem por missão criar mecanismos de normatização das relações do Poder Público Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, com seus cidadãos e suas cidadãs, com as instituições públicas e privadas e com tudo o que tenha interesse e impacto no Meio Ambiente do Município.

### Capítulo III – Dos Objetivos

**Art. 3** – O Plano Municipal de Meio Ambiente de Matrinchã, Estado de Goiás, compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo Municipal, voltadas para a utilização dos recursos ambientais e naturais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no município, condições ao desenvolvimento sócio econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

**Art. 4** – São objetivos do Plano Municipal de Meio Ambiente de Matrinchã:  
“Cria o Plano Municipal de Meio Ambiente; Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA; Estrutura a Política Municipal de Meio Ambiente; Estrutura a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA; Institui a Educação Ambiental e dá outras providências.

I – Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;

II – Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o estimular o envolvimento da comunidade para com as questões ambientais do Município;

III – Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas verdes urbanas (praças e jardins), as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

IV – Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

V – Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo específico.

### Capítulo IV – Da Nomenclatura

**Art. 5** – Para efeitos da ampla publicidade, transparência e compreensão comum, o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Matrinchã adota conceitos gerais e nomenclatura própria.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

#### **Capítulo I – Da Atribuição**

**Art. 6** – O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) tem por atribuição principal integrar as instituições, órgãos, entidades, instrumentos, mecanismos, planos, ações e atividades em um complexo dinâmico e integrado de soluções para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Matrinchã.

#### **Capítulo II – Da Composição**

**Art. 7** – O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) é composto por um conjunto de instituições, entidades, instrumentos, mecanismos, planos, ações e atividades estruturadas nos principais órgãos responsáveis pela condução da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Matrinchã, conforme disposto nos termos deste Plano, incluindo:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA): Órgão de articulação, consultivo, deliberativo, de coordenação, execução e controle da Política Ambiental do Município de Matrinchã;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente: Órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, independente, responsável por ações de orientação, acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente;

III – Setor Público: Conjunto de órgãos e instituições públicas das três esferas de poder – executivo, legislativo e judiciário a nível federal, estadual e municipal;

IV – Setor Privado: Empresas com relevante contribuição para com o Meio Ambiente, como objeto de sua ação empresarial;

V – Terceiro Setor: Associações Civas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Fundações de direito privado, sem fins lucrativos e, para efeitos deste Plano, com missão estatutária e/ou ações voltadas para a

conservação, preservação, educação, informação, conscientização e outras ações e/ou atividades voltadas para a defesa do Meio Ambiente em Matrinchã.

**Parágrafo Único** – Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente deverão atuar de forma harmônica, integrada, articulada e deliberativa sob a coordenação executiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

### **TÍTULO III**

## **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I – Dos Princípios**

**Art. 8** – A Política Municipal de Meio Ambiente orienta-se pelos seguintes princípios:

I – Promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o Meio Ambiente;

II – Racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – Proteção incondicional do patrimônio natural e sócio ambiental;

IV – Proteção e recuperação das áreas ameaçadas, degradadas ou em processo de degradação;

V – Promoção da educação, conscientização, disseminação de informação e troca de conhecimento sobre a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – Defesa da função social e ambiental da propriedade;

VII – Direito de regulamentação da cobrança de indenização por danos ambientais causados à sociedade, à natureza, ao patrimônio, ou seja, ao Meio Ambiente;

VIII – Promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável voltado para a promoção da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

### **Capítulo II – Dos Objetivos**

**Art. 9** – São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo a participação do Município em consórcios públicos e outros instrumentos de cooperação;

III – Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e usos compatíveis;

IV – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V – Promover atividades produtivas, sociais e ambientais compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

VI – Preservar e conservar as áreas protegidas no Município, estimulando o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado de recursos ambientais, naturais ou não;

VII – Promover a Educação Ambiental na sociedade, em articulação com a rede municipal de ensino, em todos os níveis de ensino.

### **Capítulo III – Dos Instrumentos**

**Art. 10** – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente ancorada no modelo de desenvolvimento sustentável:

I – Planejamento e Zoneamento Ambiental;

II – Criação de espaços territoriais especialmente protegidos (Parques e Reservas);

III – Monitoramento e Sistema de Informações Ambientais;

IV – Plano Municipal de Arborização Urbana de Matrinchã (PMAU);

V – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

VI – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

VII – Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo (PMCSL);

VIII – Incentivos às ações ambientais coletivas e de Educação Ambiental na comunidade.

**Parágrafo Primeiro** – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.

**Parágrafo Segundo** – São espaços territoriais especialmente protegidos:

a – As Áreas de Preservação Permanente (APP): a. As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais e/ou submersas.

b. As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias.

c. As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica.

d. As demais áreas declaradas pela lei 12.596 de 15 de março de 1995 (Lei Florestal do Estado de Goiás).

II – As Unidades de Conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas segundo as seguintes categorias estabelecidas na Lei Federal nº. 9.985 de 18 de julho de 2000, quais sejam:

a. Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Municipal, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre.

b. Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Municipal; Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

**Parágrafo Terceiro** – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) a definição das formas de reconhecimento de Áreas Verdes e das Unidades de Conservação de Domínio Particular, para fins de integração ao

Sistema Municipal de Unidades de Conservação e ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

#### **Capítulo IV – Da Implementação**

**Art. 11** – Cabe ao Poder Executivo de Matrinchã a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), observando-se a orientação, o aconselhamento e o apoio técnico-institucional do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

#### **Capítulo I – Da Responsabilidade**

**Art. 12** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) é o órgão consultivo e deliberativo, responsável pela articulação, coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Plano.

#### **Capítulo II – Dos Princípios**

**Art. 13** – Os atos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) serão sempre públicos, divulgados pelo Poder Público Municipal e pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, da ética e da transparência.

#### **,Capítulo III – Das Atribuições**

**Art. 14** – São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA):

- I – Executar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Participar do planejamento das políticas públicas do município;
- III – Elaborar e executar o Plano de Ação de Meio Ambiente, com suas respectivas atividades, metas e proposta orçamentária;
- IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – Realizar o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores e prestadoras de serviços com potencial e/ou que efetivamente sejam poluidores ou poluidoras ou degradadores ou degradadoras do Meio Ambiente;
- VI – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – Promover a Educação Ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- VIII – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, setor privado e organizações não governamentais para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para implantação de programas relativos ao desenvolvimento sustentável, à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX – Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- X – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre os objetivos;
- XI – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XII – Fixar diretrizes ambientais para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição final de seus resíduos;
- XIII – Coordenar a implantação de Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XIV – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluidores/as ou degradadores/as;

XV – Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental para atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores ambientais;

XVI – Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);

XVII – Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XVIII – Elaborar, estabelecer parcerias e/ou endossar projetos ambientais de interesse do Município;

XIX – Manter intercâmbios e convênios com órgãos municipais, estaduais, federais, com entidades do setor privado ou do terceiro setor, com instituições de ensino (públicas e privadas) e instituições de pesquisa, sempre e quando de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente.

#### **Capítulo IV – Da Promoção do Desenvolvimento Sustentável**

**Art. 15** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) tem por norte a promoção do desenvolvimento sustentável, em especial:

I – A promoção da Coleta Seletiva e da Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos;

II – A Educação Ambiental para um consumo sustentável e consciente;

III – A Agenda Ambiental na administração pública;

IV – A promoção da produção econômica sustentável – agricultura familiar, ecológica e orgânica, construção, produção industrial e comércio sustentável.

#### **Capítulo V – Dos Impactos Ambientais**

**Art. 16** – Compete à Secretaria de Meio Ambiente monitorar o impacto ambiental, ou seja, toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – As atividades sociais e econômicas;

III – A biota;

IV – As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste Código, a avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

## **Capítulo VI – Do Monitoramento**

**Art. 17** – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, como objetivo de:

I – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes ambientais, segundo a legislação estadual e quando necessário à depender do empreendimento e da atividade econômica da legislação federal;

II – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III – Acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção, no município de Matrinchã;

IV – Subsidiar e incentivar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

V – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas, especialmente aquelas relacionadas às áreas de preservação permanentes (APPs).

## **Capítulo VII – Do Sistema Municipal de Cadastros Ambientais**



**Art. 18** – O Sistema Municipal de Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 19** – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a realizarem o Cadastro Ambiental Municipal.

### **Capítulo VIII – Da Estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 20** – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a atribuição e responsabilidade pela implantação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, incluso a elaboração de projetos ambientais diversos para o Município, inclusive aqueles relacionados aos Resíduos Sólidos (coleta seletiva de lixo, reciclagem e aterro sanitário) e aos projetos relativos à Saneamento Básico (Água e Esgoto Tratado e Drenagem Urbana).

**Art. 21** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve ter uma estrutura mínima para o seu devido funcionamento, incluído a composição de seus quadros em caráter efetivo (mediante aprovação e posse em concurso público) dos seguintes profissionais:

I – Engenheiro (a) Agrônomo (a);

II – Geólogo (a);

III – Biólogo (a);

IV – Tecnólogo em Gerenciamento ou Gestão Ambiental;

V – Profissional de nível médio;

**Art. 22** – Os quantitativos dos profissionais citados no artigo anterior, bem como a existência dos cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, deverão ocorrer por meio de lei específica aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.



## **TÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **Capítulo I – Dos Conceitos**

**Art. 23** – Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 24** – A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

#### **Capítulo II – Dos Princípios**

**Art. 25** – São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade com a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IV – A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

#### **Capítulo III – Dos Objetivos**

**Art. 26** – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos,

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – A garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III – O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – O estímulo à cooperação com outros municípios, especialmente aqueles que integram a região Sul do Estado de Goiás, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualmente, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – O estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente (municipal, estadual e federal);

VII – O melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

VIII – A conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicas.

## **TÍTULO VI**

### **DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **Capítulo I – Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição**

**Art. 27** – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 28** – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transporte, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.



**Art. 29** – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

## **Capítulo II –**

### **Da Exploração de Recursos Naturais**

**Art. 30** – A extração mineral de saibro, areia, argila e demais minerais, no município de Matrinchã, somente autorização com licenciamento ambiental emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh).

**Art. 31** – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, bem como posteriormente à exploração da jazida, a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradadas (PRAD), a ser concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh).

## **Capítulo III – Do Ar**

**Art. 32** – Na implementação das medidas de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

III – Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 33** – Fica vedada a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, inclusive a

queima de resíduos provenientes da limpeza de quintais e lotes baldios pelos moradores da cidade Matrinchã.

#### **Capítulo IV – Da Água**

**Art. 34** – A Política de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de várzeas, nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – Reduzir progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto, em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

V – Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - Garantir as condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e análise periódica da água que é fornecida à população;

VII – Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

#### **Capítulo V – Do Solo**

**Art. 35** – A proteção do Solo no Município visa:

I – Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – Priorizar o controle de erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas do Cerrado;

**Art. 36** – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem.

## **Capítulo VI – Da Fauna e Flora**

**Art. 37** – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais são de interesse do município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça, respeitada a legislação federal.

**Parágrafo Primeiro** – O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

**Parágrafo Segundo** – As exigências e providências para a poda, corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo em área urbana, serão estabelecidas por plano específico de arborização e áreas verdes.

## **Capítulo VII – Do Controle e da Emissão de Ruídos**

**Art. 38** – O Controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 39** – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições;

I – Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva, à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas nas normas competentes;

II – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – Zona Sensível a Ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

## **Capítulo VIII – Do Controle da Poluição Visual**

**Art. 40** – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Primeiro** – A utilização de faixas e outdoors poderá ser fixadas por pessoas físicas e jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Segundo** – Todas as atividades que industrializarem, fabrique ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastrados no órgão competente.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41** – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente plano.

**Art. 42** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 43** – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

**Art. 44** – Aplica-se a este Plano, no que couber e for omissa, as disposições da legislação ambiental federal e estadual inclusive as contidas em resoluções, portarias e atos normativos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Conselho Nacional do Meio



Ambiente (CONAMA) e do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério das Cidades, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território do Município.

**Art. 45** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matrinchã, Estado de Goiás, 16 de maio de 2014.

  
**DANIEL ANTONIO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal